LEI N° 010/2017

de 23 de fevereiro de 2017.

25.086.828/0001-35
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO
Rua Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77 980-000
SAMPAIO - TO.

Institui o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Sampaio/TO, e Dá Outras Providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DE TOCANTINS, APROVA** e Eu, **ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA** – Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições Legais Conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1° Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Sampaio, órgão permanente, deliberativo e normativo do Serviço de Inspeção Municipal, que tem por competência, aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária terá funções deliberativas, normativas,

fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de Inspeção Sanitária, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Sampaio e a Constituição Federal, a saber:

I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - deliberar sobre os modelos de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

III - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

V - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito municipal, oriundos das multas previstas na legislação respectiva;

VII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Agricultura para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Pesca e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

VIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

IX - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

X - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio cultural do município;

XI - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art.3° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária terá a seguinte constituição:

I - segmentos organizados de consumidores de produtos de origem animal;

II - segmentos organizados de agricultores;

III - representantes da Secretaria Municipal Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Pesca;

IV - representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Serviço de Inspeção Municipal, eleita na forma do art. 6° desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

a) 33,33% - 02 (dois) representantes dos consumidores de produtos de origem animal;

b) 33,33% - 02 (dois) representantes dos trabalhadores dos Agricultores;

c) 16,66% - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal;

d) 16,66% - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - cada segmento representado do conselho terá um suplente;

III - a presidência do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será atribuída ao conselheiro

representante do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6° A Mesa Diretora, referida no artigo 4° desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Vice-Secretário.

Art. 7° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação ao Prefeito Municipal, através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, em um período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no inciso III, do Art. 5°, desta Lei.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8° Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9° O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária reunir-se-á extraordinariamente para tratar de

matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora;

b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 10 O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária observará no exercício de suas atribuições, as 0seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a qualidade e condição higiênico sanitária dos produtos de origem animal é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos;

II - integralidade de serviços de inspeção sanitária, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal.

Art. 11 O Conselho Municipal de Inspeção

Sanitária promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de inspeção sanitária no Município.

Art. 12 As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2017.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

Armindo Cayres de Almeida
Prefeito Municipal de
Sampaio - TO

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Certifico que afixei no Mural Oficial da Pms a Lei nº 010/2017.
O referido é verdade e dou fé.
Sampaio/TO, 23/02/2017.